

Processo n.: @APE 15/00019086

Assunto: Ato de Aposentadoria de Roberto José Luiz

Interessado: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Responsável: Sueli dos Santos Müller

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 653/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b” da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Roberto José Luiz, servidor da Prefeitura Municipal de Barra Velha, ocupante do cargo de Coordenador de Fiscalização, matrícula nº 537, CPF nº 248.689.069-68, consubstanciado na Portaria nº 009/2014, de 30/09/2014, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em face da:

1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, quando a teor do Laudo Médico oficial - fl. 15, por ser tratar de doença grave, caberiam proventos integrais, em desacordo ao art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 6 - A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.

1.2. Ausência de remessa da Certidão do INSS a comprovar o tempo de contribuição à iniciativa privada, em desacordo à Instrução Normativa N. TC - 11/2011, Anexo I, inciso II, Item 4.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato face à ilegalidade da concessão do benefício previdenciário.

3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, que comunique a este Tribunal de Contas, as providências adotadas, impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC- e, nos termos do que dispõe art. 41, caput do Regimento Interno (Resolução nº TC- 06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver a pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Barra Velha.

Ata n.: 56/2018

Data da sessão n.: 27/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores



Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, Parágrafo único, da LC n.
202/2000)

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC